



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.009772/2010-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.202 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria RETROATIVIDADE BENIGNA, NATUREZA DA MULTA NOS LANÇAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES A MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, tendo em vista a desistência configurada pelo pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2301-002.797, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/05 a 12/05, 02/06 a 12/06, 01/07 a 11/07, 01/08 a 12/08

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES ENTRE A FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP E O VALOR RECOLHIDO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados como base de cálculo pela autoridade fiscal fundamentado nas folhas de pagamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração sem carrear aos autos provas documentais, não tem o condão de desconstituir o lançamento.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Não ficaram configurados nos autos os casos de nulidade arguidos pela defendente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TAXA DE DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO. ALÍNEA “S” DO §9º DO ARTIGO 28 DA LEI 8.212/91. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DAS DESPESAS REALIZADAS.

1. O ressarcimento de despesas pela utilização de ferramentas próprias possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 2. A verba paga em razão de despesas com veículo de propriedade do empregado tem natureza jurídica indenizatória e não salarial, principalmente quando o valor se presta a cobrir as despesas com consumo de combustível e com a depreciação do carro. 3. A configuração do caráter indenizatório dos valores descritos na alínea “s” do §9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 depende da comprovação efetiva de que se destinaram tais verbas a compensar os gastos, devidamente comprovados, com os quais teve que arcar o empregado quando da utilização de veículo próprio na execução de atividades da empresa.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

O não pagamento de contribuição previdenciária constituía, antes do advento da Lei nº 11.941/2009, descumprimento de obrigação acessória punida com a multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pela Lei 11.941/2009, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da novel legislação (art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996), de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c” do CTN).

Não há que se falar na aplicação do art. 35A da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, já que estes disciplinam a multa de ofício, penalidade inexistente na sistemática anterior à edição da MP 449/2008, somente sendo possível a comparação com multas de mesma natureza.

A divergência em exame reporta-se à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, pugnando pela negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia às penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo.

Embora de fato haja uma divergência jurisprudencial na tese apresentada pela Recorrente, nos termos em que fixado pelo respectivo despacho de admissibilidade, há nos autos incidente processual que merece ser apreciado. Estamos falando da renúncia apresentada pelo contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento especial instituído pelo Poder Executivo.

Consta das e-fls. 532, extrato apontando a existência do parcelamento do débito ora discutido, informação presente também em nota lançada no sistema do e-processo:

Nota e-processo:

O sistema SICOB não permite a emissão da guia (título) do AI 37.277.495-5 para envio junto à Intimação (fls. 533), em razão do débito encontrar-se no sistema na situação de "Pedido Parcelamento Automático-Incluído Parcelam a Consolidar" (fls. 532) até 29/07/19-Término do prazo p/ consolidação do Parcelam. Especial.

E-fls. 532:

CCADPRO	DATA: 05/07/16	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	HORA: 16:41:27
	PROCESSO: 372774954	ORIGEM: AIOP 26/11/2010	GEX-APS: 08-001-010
		PERIODO: 01/2005 A: 13/2008	
	ULTIMO EVENTO: PEDIDO PARCELAMENTO AUTOMATICO		22/08/2014
	SITUACAO: INCLUIDO PARCELAM A CONSOLIDAR		22/08/2014
DEVEDOR: CGC 26.721.076/0001-08	SOLIDARIO:		
NOME: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA		DATAS DEFESA	
PRINC.ATLZ. 66.928,92	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA:30/11/2010	
T.R..... 0,00	22/08/2014	EXPIR. :30/12/2010	
J U R O S.. 0,00		DATAS RECURSO	
SELIC..... 44.323,51		CIENCIA:25/08/2011	
MULTA..... 20.365,39		EXPIR. :26/09/2011	
MULTA OFICIO 12.011,77		DATAS ACORDAO	
MULTA ISOL. 0,00		CIENCIA:	
TOTAL..... 143.629,59		EXPIR. :	
		Proxima tela	
	F inalizar P rincipal M odulo A nterior		

Diante disto, não há mais qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado em sua totalidade, razão pela qual deve ser declarada a definitividade do crédito tributário nos termos do art. 78 do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Por fim, vale mencionar que uma vez requerido o parcelamento, este foi processado e calculado exatamente nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, tendo em vista a desistência configurada pela adesão o pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri